

PARECER Nº 908/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 37551/2025

Autoria: Vereador Ranalli

EMENTA: *"Dispõe sobre a vedação da contratação de artistas que realizarem manifestações político-partidárias em eventos custeados com recursos públicos municipais e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que visa instituir vedação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à contratação, com recursos públicos do Município de Cuiabá, de artistas que realizarem manifestações de caráter político-partidário durante apresentações custeadas, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal, conforme prevê a exata narração do seu Art. 1º.

Alega que o processo é compatível com a liberdade de expressão. Invoca os princípios da Administração Pública do CAPUT do Art. 37 da CRFB/88, sem, contudo, acoplá-los, em suas acepções práticas, ao caso concreto.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sem delongas despiciendas revela-se, a despeito da valorosa intenção do Legislador municipal que o projeto incide em inconstitucionalidade chapada ou flagrante, revelada pela nítida e inequívoca violação da descentralização política que reparte competências legislativas entre os Entes. Em qualquer caso, é de solar nitidez a constatação de que o Município não pode editar normas gerais sobre contratações públicas.

Apesar da trivial, ilustra-se a orientação decisória dos tribunais que, por óbvio, corrobora tal perspectiva:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tietê. Lei nº 3.931, de 10 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre as contratações de artistas de rua, grupos, bandas, músicos e afins locais para apresentação em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Tietê ou por instituições que receberem auxílios, subvenções ou contribuições do Poder Público Municipal, e dá outras providências". Caracterizada afronta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município, na esfera legislativa atribuída exclusivamente à



União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao atribuir ao Executivo obrigações referentes a atos de gestão que lhe são inerentes, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, a, 111 e 144, da Constituição Paulista. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2034615-79.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 28/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2023)

Similarmente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 3.151/2019, Nº 3.067/2018 E Nº 2.703/2013 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O constituinte consagrou o princípio da isonomia em diversas passagens da Constituição Federal, merecendo destaque a previsão do artigo 19, III, quanto a vedação à distinção ou preferências entre brasileiros. 2. O princípio subordina o legislador, que deverá se atentar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, sem discriminação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais. 3. As normas impugnadas, ao disporem sobre a obrigatoriedade de contratação de bandas e artistas locais em shows e eventos musicais financiados com recursos do Município, acabam por criar restrição e favoritismo aos munícipes, sem qualquer justificativa, mas tão somente pelo fato de estarem radicados naqueles limites territoriais. 4. Assim, não há como se afastar a notável inconstitucionalidade das normas em questão, que representam conduta ofensiva à previsão constitucional de tratamento isonômico ao criar distinção injustificada para contratação do poder público de artistas locais. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 3.151/2019, nº 3.067/2018 e nº 2.703/2013 do Município de Itapemirim, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - ADI: 00237723220198080000, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 12/02/2021)

Densificando a flagrante inconstitucionalidade do projeto, nota-se que a previsão de vedação à contratação de artistas com base em manifestações político-partidárias constitui matéria atinente ao regime jurídico das licitações e contratações públicas, cuja competência para legislar sobre normas gerais pertence privativamente à União, conforme o Art. 22, XXVII da Constituição Federal. A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e



contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece de forma exaustiva, em seus artigos 156 e 157, as hipóteses de impedimento e inabilitação para contratar com o Poder Público. O projeto ora analisado pretende criar novo critério de inabilitação não previsto na legislação federal, invadindo frontalmente a competência privativa da União.

A título de digressão argumentativa, convém ilustrar que a propositura se distingue substancialmente da Lei Municipal nº 7.236/2025, que veda a contratação de artistas que promovam apologia ao crime organizado, tráfico de drogas e sexualização inadequada. Aquele diploma possui caráter meramente enfático de sistemática que já se opera no ordenamento jurídico pátrio, tratando apenas de uso de recurso público para condutas já tipificadas como ilícitas pela legislação federal, notadamente o Código Penal, a Lei de Drogas e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de suplemento de proibição já existente no plano federal, sem inaugurar critério autônomo de inabilitação.

Em contrapartida, **o presente projeto inova completamente no ordenamento jurídico ao criar vedação baseada em manifestações político-partidárias, conceito não tipificado como ilícito em qualquer dispositivo legal aplicável**, configurando norma geral de licitação de competência privativa da União.

Por outro lado, fundamental explanar que a ausência de ascensão do presente projeto ao plano da validade jurídica em nada obstará a já vigente sistemática de controle do uso de recursos públicos, posto que a União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno investida de competência para tratar do assunto, já disciplinou exaustivamente a matéria por meio da Lei nº 14.133/2021, da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fornecem instrumentos suficientes para coibir eventuais desvios de finalidade nas contratações públicas.

Além disso, no aspecto estritamente meritório, convém assinalar que o Chefe do Poder Executivo é a autoridade legitimada para promover as escolhas de gestão relacionadas ao planejamento das contratações públicas, submetidas a controle por instrumentos políticos, sociais e jurídicos, mas não pela atividade legislativa do parlamentar municipal, norteadas pelo princípio da separação dos poderes, em homenagem à conformação funcional.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO.



Pelos fundamentos expostos, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **F18189A3D8158DC73363CE5A56A2C7FD687950485D002789BBE8E23E17B36CD0**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003600390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.